



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Imperatriz-MA  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

PROCESSO: 1008167-12.2019.4.01.3701  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
RÉU: JOAO CARVALHO DOS REIS, RIO MULATO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

## DECISÃO

**O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** ajuizou a presente ação em face de **JOÃO CARVALHO DOS REIS** e da pessoa jurídica **RIO MULATO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, requerendo a condenação destes às penas do artigo 12 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), pela prática de atos descritos nos artigos 9, 10, e 11 do mesmo diploma legal.

Relata a inicial, em síntese, que o primeiro requerido, atual prefeito do município de Sítio Novo/MA, praticou atos ímprobos tendo por objeto os recursos repassados ao município pelo FNDE no ano de 2013, para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, com beneficiamento direto da segunda requerida.

Afirma que o município recebeu do FNDE recursos para aplicação no PNATE, tendo realizado o Pregão Presencial 13/2013 que culminou com a contratação da empresa RIO MULATO CONSTRUÇÕES para a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural. Contudo, foram identificadas irregularidades por meio de fiscalização da Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Externas nº 201505602, bem como na Tomada de Contas Especial do FNDE nº 23034.016974/2018-51 consistentes em indícios de simulação e direcionamento no Pregão Presencial 13/2013, bem como irregularidades na execução físico-financeira do programa.

Por fim, o FNDE sustenta que os atos descritos importaram enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário no montante atualizado de R\$ 502.732,25. Por tal razão requer medida liminar de indisponibilidade dos bens dos réus até o montante suficiente para garantir eventual ressarcimento dos danos causados ao erário, bem como da multa civil eventualmente aplicada.

É o relatório.

**Decido.**

Para o deterimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens de réus em ação de improbidade é necessária, antes de tudo, a existência de indícios da prática de atos ímprobos que “importem em enriquecimento ilícito” (art. 9º, LIA) e/ou “causem prejuízos ao erário” (art. 10, LIA).

Em análise superficial, característica deste momento de cognição preliminar, os documentos trazidos pelo FNDE, especialmente o Relatório de Demandas Externas da CGU nº 201505602, revelam fortes e graves indícios de que os requeridos concorreram para a prática das irregularidades acima narradas. Contudo, cabe examinar, por ora, somente as imputações que indicam possível lesão ao erário.

### **I - Irregularidades na execução físico-financeira do PNATE/2013**

A CGU identificou em relatório que a contratada RIO MULATO não prestava diretamente o serviço de transporte dos alunos para os quais foi contratada. Em vez disso, o serviço era prestado por pessoas físicas que não possuíam a obrigatória e necessária certificação para transporte de alunos. Apurou-se inclusive que nove motoristas sequer possuíam habilitação para dirigir. Além disso, todos os veículos utilizados eram inadequados ao transporte de alunos. Não foram apresentados à equipe de fiscalização qualquer documento que evidenciasse a que título esses motoristas prestavam serviço à municipalidade, se por meio de subcontratação feita pela RIO MULATO ou por meio de contratação direta feita pelo próprio município. Em qualquer das duas hipóteses a atividade teria se dado de forma ilegal, seja por expressa vedação de subcontratação constante na cláusula 15 do contrato firmado (fl. 231), seja pela vedação legal de contratação direta, sem a necessária licitação.

De todo modo, a execução do programa de transporte escolar em desconformidade com as prescrições legais constantes no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 136 a 138) e regulamentares descritas nas Resoluções CD/FNDE 12/2011 e 05/2015 - que dispõem sobre os critérios e requisitos para o transporte de alunos, transferência da verba federal e elegibilidade dos respectivos gastos -, macula a regularidade da liquidação da despesa, representando indícios de verdadeira lesão aos cofres públicos e enriquecimento indevido da contratante.

Assim é que, a princípio, são inidôneos os gastos realizados com prestação de serviços por motoristas que não possuem a necessária certificação ou habilitação, bem como o uso de veículos inadequados para essa finalidade, conforme pontuado no Relatório de Demandas Externas da CGU

Para além disso, a Tomada de Contas Especial feita pelo FNDE evidenciou a realização de gastos com peças de veículos sem a comprovação de correlação do dispêndio com as finalidades do PNATE.

De acordo com o Relatório da CGU e a Tomada de Contas Especial do FNDE, os valores impugnados podem ser assim resumidos:

#### **a) Pagamentos efetuados à empresa RIO MULATO:**

Conforme o item 2.2.4 do Relatório de Demandas Externas da CGU, foram emitidas pela empresa contratada as notas fiscais nº 41 e 53, nos valores de R\$ 195.750,00 e R\$ 70.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 265.750,00, a título de terceirização do transporte escolar. Contudo, o extrato da conta bancária do PNATE mostra que somente **R\$ 255.962,50** foram transferidos à conta da empresa, por meio de dois pagamentos de valores R\$ 185.962,50 e R\$ 70.000,00. Esse gasto foi impugnado pela CGU em razão das irregularidades constatadas nos veículos e motoristas, já explanadas acima.

A diferença entre o valor pago e o valor da soma das notas fiscais emitidas corresponde a R\$ 9.787,50 e coincide com o valor de uma transferência realizada da conta do PNATE para outra conta também de titularidade do município. Em razão disso, o referido valor também foi

impugnado, por se tratar de desvio de finalidade na aplicação da verba, por quebra de nexos de causalidade.

#### **b) Pagamentos realizados à empresa Auto Motor Diesel Ltda**

Ainda segundo o relatório da CGU, foram feitos pagamentos à empresa Auto Motor Diesel Ltda no valor total de **R\$ 62.009,00** para compra de peças automotivas. Contudo, não se identificou o nexos de causalidade entre as despesas e os objetivos do PNATE, o que aponta para possível apropriação indevida da verba ou desvio de finalidade.

Conforme consignado pela equipe de fiscalização, o gestor municipal não se manifestou a respeito das constatações acima, embora notificado para defesa.

Embora tais constatações somente possam ser consideradas como fatos inconteste após a instrução processual, é certo que os indícios já existentes nos autos são fortes e corroboram, de um lado, a ocorrência de graves irregularidades, e do outro, o potencial e provável dano ao erário/enriquecimento ilícito dos réus.

Desta forma, suficientemente demonstrado o *fumus boni iuris*, o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens visando o ressarcimento ao erário, para que fique assegurado eventual reparação do dano, há que ser deferido, conforme individualização de responsabilidade apontada na inicial e considerando-se o **montante atualizado** referente aos **danos causados**, no valor de R\$ 502.732,25 imputável a João Carvalho dos Reis, dos quais R\$ 407.022,97 em solidariedade com a empresa Rio Mulato Construções.

Por outro lado, "consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o deferimento da medida constritiva não está condicionado à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal e, portanto, é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário." (REsp 1313093/MG, 2ª Tª, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/09/2013).

Refente à indisponibilidade de bens para assegurar o pagamento de provável multa civil, entendo descabida a constrição, tendo em vista que, além de representar antecipação de pena, não há embasamento para seu arbitramento no valor sugerido pelo autor.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para **decretar** a indisponibilidade de bens dos requeridos até os montantes de R\$ 502.732,25 (quinhentos e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) em relação a João Carvalho dos Reis e R\$ 407.022,97 (quatrocentos e sete mil e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) em relação a Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. Por conseguinte, **determino** a adoção dos seguintes procedimentos:

a) Ordem de bloqueio *online*, via sistema BACENJUD, de valores titularizados pelos requeridos até os montantes acima indicados;

b) Não se encontrando recursos suficientes na operação do item anterior, expeçam-se ofícios aos serviços de registro de imóveis dos municípios de Sítio Novo/MA, Montes Altos/MA e Imperatriz/MA, para a averbação da indisponibilidade nas matrículas de imóveis porventura encontrados em nome dos requeridos. Sem prejuízo, inclua-se no sistema RENAJUD a ordem de bloqueio *online* de veículos em nome dos requeridos, para impedir qualquer transferência, venda, alienação etc.

Enquanto tais procedimentos estiverem sendo realizados, os autos deverão permanecer sob sigilo, com vistas a evitar a frustração do cumprimento da ordem judicial.

Determino, ainda, após o cumprimento das determinações acima:

a) que os requeridos sejam notificados para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, art. 17, da Lei 8.429/92, bem como intimados desta decisão e das constringências eventualmente realizadas;

b) intimação do representante legal do Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a existência de interesse na causa e, se positiva a resposta, delineie as razões que caracterizam tal interesse e em que condição pretende ingressar na lide.

IMPERATRIZ/MA

Assinado eletronicamente por: **JORGE ALBERTO ARAUJO DE ARAUJO**

**28/02/2020 09:46:18**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **132590373**



200228094617784000001

IMPRIMIR

GERAR PDF